



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Recurso nº : 145.891 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.131

IRPJ - COMPENSAÇÃO - ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - Não homologada a compensação requerida, em regular processo administrativo, mantém-se o lançamento da diferença de imposto, com exclusão da multa de ofício, considerando que os valores não admitidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 da MP nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003).

JUROS DE MORA - Os juros moratórios são devidos seja qual for o motivo determinante da falta do pagamento do tributo, visto não estar o contribuinte amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN.

Negado provimento ao recurso voluntário e de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recurso voluntário e *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

Recurso nº : 145.891 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e a DRJ em São Paulo/SP I, recorrem a este Colegiado da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/SPOI Nº 04.861/2004, que manteve em parte o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls. 02/05, correspondente ao ano calendário de 2.000.

A imputação fiscal refere-se a falta de recolhimento de estimativas dos meses de maio a agosto de 2.000, cujos valores foram apurados conforme item "b" do despacho de fls. 1/2 exarado no processo de representação fiscal nº 16327.002302/2003-21, anexo.

Segundo mencionado despacho, tendo em vista a homologação parcial dos pedidos de compensação da interessada, foi efetuado o lançamento em exame, correspondente às parcelas não homologadas.

A decisão recorrida manteve o lançamento fazendo excluir a multa de ofício, considerando que, com o recurso interposto no processo que considerou indevida a compensação, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Este processo mereceu o seguinte relato em primeira instância:

"Em cumprimento à determinação contida no item "b" do despacho de fls. 01/02 do processo de representação fiscal nº 16327.002302/2003-21 (apenso ao presente) foi lavrado, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 10.014.804,92 (dez milhões, catorze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

31/08/2000. A interessada tomou ciência da autuação em 18/09/2003 (AR à fl. 43)

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SPO, assim se manifesta no já referido despacho de fls. 01/02 do processo de representação fiscal nº 16327.002302/2003-21, cuja cópia encontra-se às fls. 20/21 do presente processo:

O presente processo origina-se do Despacho Decisório de 07/07/2003 (fls. 03/15) relativo aos processos 16.327.000.584/98-30 e 16327.000850/98-51 (Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil) o qual reconheceu parcialmente o direito creditório, bem como homologou também parcialmente, compensação somente de débitos do próprio contribuinte (item 1 de fls. 12).

A não homologação das compensações dos débitos indicados no item 2, letras a, b, c de fls. 12/13, acarreta o correspondente lançamento de ofício dos aludidos débitos, nos termos do art. 23 da IN SRF 210/2002.

(...)

Dessa forma, para esse processo de representação, proponho que os débitos a serem lançados de ofício para o contribuinte Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil são:

- a- O saldo devedor remanescente do último débito próprio do IRRF, código de receita 5706, no valor de R\$ 2.589.237,22, período de apuração correspondente à 5ª semana de dezembro de 1997 e vencimento em 07/01/98 (fls. 20);*
- b- Os débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 22/25 (numeração original 129, 139, 194 e 205).*

2.1. Encontram-se acostadas aos autos: (1) cópia do mencionado Despacho Decisório que deu origem à representação fiscal encontra-se acostada aos autos (fls. 22 a 34); e (2) cópia dos demais documentos que demonstram os débitos cuja compensação não foi homologada (fls. 12 a 19 e 35 a 39).

3. O lançamento, por "FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA" está fundamentado nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e artigo 841, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

4. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (Procuração à fl. 55), apresentou, em 15/10/2003, a impugnação de fls. 44 a 54, acompanhada dos documentos de fls. 55 a 81.

4.1. Após breve descrição dos fatos, a impugnante reclama que, em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada, no processo 16327.000584/98-30, contra a decisão que não reconheceu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

existência de seus créditos, o presente lançamento deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência.

4.2. *Contrapõe-se ao lançamento da multa de ofício, sob a alegação de falta do elemento essencial a essa exigência, uma vez que conforme demonstram os documentos anexos à presente, a Impugnante está abarcada por impugnação e manifestação de inconformidade que suspendem a exigibilidade do crédito.*

4.3. *Insurge-se, por fim, contra a incidência de juros de mora sobre o imposto lançado argumentando:*

4.3.1. *estar amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN;*

4.3.2. *ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois, no seu entender, aceitar a incidência de juros é tratar da mesma maneira o contribuinte que procura o poder judiciário para solucionar questões controvertidas e o incauto que simplesmente não cumpre a legislação, tornando-se, deliberadamente, devedor de obrigação tributária;*

4.3.3. *que no processo de consulta ao órgão administrativo não há incidência de juros de mora, desde que esta tenha sido formulada dentro do prazo legal para pagamento do tributo; na esfera judicial, com muito mais propriedade, para melhor aplicar a legislação tributária, a analogia deve ser utilizada (CTN, art. 108, I).*

4.3.4. *que somente quando o impugnante não mais estiver amparado pela suspensão da exigibilidade do crédito é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento do tributo;*

4.3.5. *que não havendo previsão expressa na legislação tributária a respeito, aplica-se o disposto no artigo 160 do CTN.*

A decisão proferida e objeto dos recursos voluntário e de ofício, restou com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000
Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Lançamento Procedente em Parte.”

Essa decisão, ao encaminhar os autos à DEINF/SÃO PAULO – DICAT pa dar ciência à interessada, consignou a existência do processo administrativo nº 16327.000248/98-32, em que se discute o direito à compensação tributária.

Mencionado processo, objeto do recurso nº 138.795, foi julgado neste Conselho, que pelo acórdão nº 105-14.936 teve negado o direito à compensação.

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 101/110, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 115 e 123, vindo o necessário recurso de ofício, considerando o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235 e alterações posteriores.

As razões postas no apelo restringem-se aquelas apresentadas na inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vindo acompanhado do devido arrolamento de bens e deve ser conhecido, como também o recurso de ofício, por atender as formalidades legais.

Pertinente ao recurso de ofício a exoneração da multa de ofício foi efetuada pelo acórdão recorrido, com os seguintes fundamentos:

“No que tange à disposição contida no artigo 18 acima transcrito, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), deve ser exonerada a multa de ofício, uma vez que não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 da MP nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003). Frise-se, em face do despacho decisório acostado nos autos às fls. fls. 22 a 34, que não é o caso do débito ou do crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, nem do crédito ser de natureza não tributária e, muito menos, de prática de sonegação, fraude ou conluio.”

Esse artigo tem a seguinte dicação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (grifo acrescentado)

Com esse posicionamento apresentado no acórdão recorrido, deve ser mantida essa exclusão efetuada e negado provimento ao recurso de ofício.

No mérito, a recorrente não discute o lançamento, mas apenas a compensação efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

Como consignado em relatório, o processo nº 16327.000584/98-30, que discute a compensação levada a efeito pelo sujeito passivo, foi julgado pela 5ª Câmara deste colegiado, na sessão de 23/02/2005, que pelo Acórdão nº 105-14.936 negou-lhe provimento.

Assim, inexistindo nessa fase administrativa direito à compensação pleiteada, prevalece a exigência destes autos, devendo ser examinado o questionamento relativo aos juros de mora.

Estes são devidos em qualquer caso de tributos pagos a destempo, conforme firme jurisprudência deste colegiado e em conformidade com o decidido em primeiro grau, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir.

Foram os seguintes os fundamentos apresentados na decisão recorrida:

"13. Em relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161, dispõe:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito)

13.1. Assim, os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral que resulte na conversão em renda da União, e não dependem de formalização através do lançamento.

13.2. Na verdade, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003216/2003-35
Acórdão nº : 103-22.131

13.3. Aliás, este entendimento é pacífico no âmbito administrativo, a teor das ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79) -(ACÓRDÃO 201-73742. - Sessão de 12/04/2000)

IRPJ - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade (Acórdão 104-16045 - Sessão de 20/02/98)

13.4. Os dispositivos legais atinentes à cobrança de juros de mora encontram-se clara e devidamente assinalados à fl. 05 do presente (documento integrante do auto de infração), evidenciando-se, assim, a legalidade do procedimento fiscal adotado.

13.5. Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

13.6. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimo nem de tributo, nem de penalidade.”

Assim, fica mantida a cobrança dos juros moratórios com base na SELIC, desde o vencimento da correspondente obrigação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso do ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA